

PROCESSO Nº 1524542018-0

ACÓRDÃO Nº 0273/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DA PARAÍBA

Advogado: Sr.º JURANDI EUFRAUZINO DE SOUSA, inscrito na OAB/PB sob o Nº 26.034

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA DA SILVA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DENÚNCIA GENÉRICA - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

*- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13.*

*- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001699/2018-08, lavrado em 5 de setembro de 2018 contra a FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DA PARAÍBA S. A., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalto a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formais indicados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

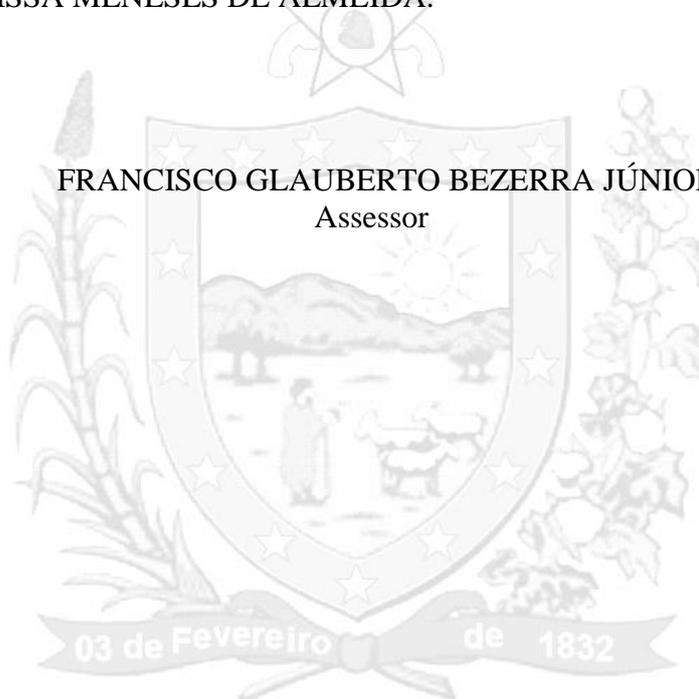
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de maio de 2022.

**SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor



PROCESSO Nº 1524542018-0  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DA PARAÍBA  
Advogado: Sr.º JURANDI EUFRAUZINO DE SOUSA, inscrito na OAB/PB sob o Nº 26.034  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: JOSENILDA PALMEIRA DA SILVA  
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DENÚNCIA GENÉRICA - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

*- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13.*

*- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.*

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001699/2018-08, lavrado em 5 de setembro de 2018, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Simplificada nº 93300008.12.00004441/2018-05 denuncia a FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DA PARAÍBA, inscrição estadual nº 16.307.868-8, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Em decorrência deste fato, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 106 do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 448.603,17 (quatrocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e três reais e dezessete centavos), sendo R\$ 299.068,78 (duzentos e noventa e nove mil, sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 149.534,39 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos

e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 12.

Depois de cientificada da autuação em 13 de setembro de 2018, a autuada, por intermédio de seu assessor jurídico, protocolou, em 10 de outubro de 2018, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual pontua, em síntese, que:

- a) A União, por intermédio do Ministério da Saúde, realizou, juntamente com a Fundação Parque Tecnológico da Paraíba, o Termo de Contrato nº 117/2015, compondo uma Parceria para Desenvolvimento Produtivo (PDP) que possui, como objeto, a aquisição de desfibriladores cardioversores e monitores multiparâmetros;
- b) A relação jurídico-fiscal existente entre a empresa Lifemed Indl. de Eqp. Art. Med. Hosp. S. A. tem sua sistemática de cobrança instituída pela Emenda Constitucional nº 87/2015;
- c) Por força da referida Emenda, a responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquotas cabe ao remetente quando o destinatário não se enquadra como contribuinte do ICMS, como no caso da autuada;
- d) Considerando que a operação foi realizada entre a Lifemed (com sede em Pelotas – RS) e os produtos foram entregues na Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul (com sede em Porto Alegre – RS), não há que se falar em recolhimento de ICMS – Diferencial de Alíquotas;
- e) Observa-se, nos documentos ora anexados, que a tributação para a operação foi integral.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que exarou sentença pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DENÚNCIA CONFIRMADA.**

- Confirmada a denúncia de falta de recolhimento do ICMS fronteira relativa à compra de equipamentos médico-hospitalares, cujo NCM não foi beneficiado pelo Convênio ICMS 01/99, por contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS. Rejeitada a alegação de que a Autuada era consumidora final de tais equipamentos, pois a mesma revendeu as mercadorias para o Ministério da Saúde, em contrato de licitação, nos termos da Lei 8.666/93.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 13 de novembro de 2020, o sujeito passivo protocolou, no dia 14 de dezembro de 2020, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual advoga que:

- a) Na peça acusatória, foi apontado, como violado, apenas o *caput* do artigo 106 do RICMS/PB, fato este que comprometeu o lançamento em razão de não ser possível violar, tão somente, o referido dispositivo;
- b) A descrição da infração não encontra subsunção à norma indicada na inicial, e a penalidade do artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96 é mais que generalista, não oferecendo garantia de punição justa e adequada;
- c) Por meio das Parcerias para Desenvolvimento Produtivo – PDP, os entes públicos absorvem a tecnologia transferida por entes privados para, futuramente, fabricar e fornecer medicamentos e equipamentos médicos prioritários para o Sistema Único de Saúde – SUS;
- d) Os itens acobertados pela nota fiscal nº 63941, emitida em 1º de março de 2018 pela Lifemed Incl. de Eqp. Med. Hosp. S. A., não transitaram pelo Estado da Paraíba, uma vez que a origem e o destino dos produtos foi o Estado do Rio Grande do Sul. Sendo assim, o fato gerador do ICMS – Diferencial de Alíquotas, se existir, será devido àquele Estado;
- e) A Fundação Parque Tecnológico da Paraíba não é sujeito passivo da obrigação tributária, pois não atuou como alienante ou consumidor, figurando como agente público que recebe *know how* da Lifemed, relativamente aos equipamentos objeto da PDP;
- f) A contratante (autuada) é uma empresa classificada no CNAE 7490-1/99 – Outras Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas não Especificadas Anteriormente, nunca produziu a mercancia, habitual ou episodicamente, motivo pelo qual se encontra com atualização cadastral do ICMS como “não habilitada”;
- g) Após comunicar à Fazenda Estadual que atuaria no Projeto Executivo PDP na condição de recebedora de tecnologia na transação entre o Ministério da Saúde do Brasil e a empresa Lifemed, a recorrente foi orientada para obter cadastro na SEFAZ/PB, posto que o trânsito dos equipamentos seria legalmente agilizado com a especificação do CFOP de “venda por conta e ordem de terceiros”;
- h) Houve equívoco do julgador fiscal ao concluir que “*as mercadorias foram produzidas pela empresa emitente das notas fiscais, Lifemed, e adquiridas pelo Parque Tecnológico*”, pois a natureza da operação é de venda por conta e ordem de terceiro.

Ao final, a recorrente requer:

- a) Seja recebido o recurso voluntário e reformada a decisão da instância prima de sorte a reconhecer a improcedência do Auto de Infração;
- b) Que, caso haja dúvida por parte do Conselho de Recursos Fiscais, sejam os autos remetidos em diligência para que o auditor designado possa comparecer à Fundação Parque Tecnológico da Paraíba para inspecionar a contabilidade da empresa sobre o recurso financeiro que envolve a recorrente dentro do PDP;
- c) A realização de sustentação oral do recurso por ocasião do julgamento do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001699/2018-08.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral formulado às fls. 112, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em observância ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

Eis o relatório.

## VOTO

Trata-se de julgamento de Auto de Infração lavrado em desfavor da FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DA PARAÍBA, que visa a exigir crédito tributário decorrente de falta de recolhimento do ICMS.

Inicialmente, a recorrente argumenta que a descrição da infração fiscal não encontra subsunção à norma infringida. Destaca, também, que o dispositivo sancionador aplicado é por demais generalista, não oferecendo garantia de punição justa ou adequada.

Segundo a autuada, a indicação do artigo 106 do RICMS/PB como único artigo violado, configura uma atecnia da agente fazendária na constituição do crédito tributário, porquanto não haveria como se afrontar, unicamente, o *caput* do aludido dispositivo.

Da análise do caderno processual, observa-se que a auditora fiscal responsável pela autuação apresentou, como suporte para embasar a denúncia descrita na inicial, o lançamento de origem nº 3015437601, representativo de uma fatura emitida com o código de receita 1154 – ICMS – NORMAL FRONTEIRA (fls. 6) e uma cópia do DANFE referente à NF-e nº 63941 (fls. 7 a 10).

Havemos de concluir, por conseguinte, que o fato motivador da exação fiscal ora em apreciação foi a ausência de quitação, por parte da autuada, do valor indicado na fatura emitida pela SEFAZ/PB para exigência do tributo originado a partir da operação

acobertada pela NF-e nº 63941, emitida pela empresa Lifemed Indl. de Eqp. Art. Med. Hosp. S. A. em 1/3/2018.

Não obstante o acerto da fiscalização ao exigir, por meio de Auto de Infração, o crédito tributário supostamente devido pelo contribuinte, o fato é que a peça acusatória se encontra eivada de vícios. Isto porque, ao indicar o dispositivo legal violado, a fiscalização assinalou, exclusivamente, o *caput* do artigo 106 do RICMS/PB.

Vejam os o inteiro teor do referido dispositivo legal:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

- a) na saída de mercadorias de estabelecimento produtor ou extrator de substâncias minerais, que não tenha organização administrativa e comercial adequada ao atendimento das obrigações fiscais, no momento da expedição da Nota Fiscal Avulsa;
- b) na prestação de serviços de transporte por pessoa física ou jurídica, autônoma ou não, que não seja inscrita no CCICMS deste Estado;
- c) na prestação de serviços de transporte iniciada onde o contribuinte não possua estabelecimento inscrito, ainda que o serviço seja prestado dentro do Estado;
- d) na saída de mercadoria de repartição fiscal que processar despacho aduaneiro, inclusive na realização de leilão;
- e) REVOGADA (Decreto nº 35.604/14);
- f) REVOGADA (Decreto nº 36.213/15);
- g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;
- h) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial que esteja inadimplente com suas obrigações principal ou acessória, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo (Decreto nº 35.604/14);
- i) nas entradas, no território deste Estado, de ficha, cartão ou assemelhados para uso em serviços de telefonia em terminal de uso público provenientes de outras unidades da Federação, observado o disposto no § 7º deste artigo (Decreto nº 35.604/14);
- j) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial, cujo quadro societário seja composto por pessoas físicas ou jurídicas corresponsáveis por débito inscrito em Dívida Ativa, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo (Decreto nº 35.604/14);

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

b) estabelecimentos produtores;

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL (Decreto nº 35.604/14);

d) utilização de serviços cuja prestação se inicie em outra unidade da Federação e não esteja vinculada à operação subsequente alcançada pela incidência do imposto, para contribuintes enquadrados no regime de apuração normal ou optantes pelo SIMPLES NACIONAL (Decreto nº 35.604/14);

e) estabelecimentos em regime de pagamento normal que estejam obrigados a emitir nota fiscal, na aquisição de mercadorias a contribuintes não inscritos no CCICMS, ou que não tenham organização administrativa e comercial que justifique a emissão de documento fiscal;

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) empresas distribuidoras de energia elétrica;

b) empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado;

c) empresas prestadoras de serviços de comunicação;

IV - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais;

V - no prazo normal estabelecido para a respectiva categoria econômica, pelo contribuinte regularmente inscrito neste Estado, quando emitente do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCR, na prestação de serviços de transporte de mercadorias ou bens de sua propriedade, produção, comercialização ou em consignação, utilizando veículo próprio ou contratado a transportador autônomo;

VI - na data do encerramento das atividades do contribuinte, relativamente às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento, observado o disposto no inciso XI do art. 14;

VII - no caso de transporte aéreo, o recolhimento do imposto será efetuado, parcialmente, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do valor devido no mês anterior ao da ocorrência dos fatos geradores, até o dia 10 (dez) e a sua complementação até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços;

VIII - nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária.

(...)

Da leitura do dispositivo acima reproduzido, extrai-se, inequivocamente, que a matéria por ele disciplinada se limita aos prazos para recolhimento. E não poderia ser

diferente, vez que o artigo 106 é parte integrante da Seção IV do RICMS/PB (Dos Prazos de Recolhimento).

A descrição genérica do fato infringente, assim como a falta de elementos que possibilitem o contribuinte extrair as informações necessárias para compreender, de forma plena, a acusação que pesa contra ele, são inadmissíveis em um lançamento de ofício. O direito ao contraditório e à ampla defesa só pode ser exercido em sua totalidade quando, ao sujeito passivo, é dada a possibilidade de saber, com segurança, de que está sendo acusado.

No caso em tela, apesar de estar convicto de que o conteúdo probatório reforça a denúncia registrada no Auto de Infração, não há como desconsiderarmos o fato de que a fiscalização deixou de delimitar a matéria, o que levou a defesa a apontar, com propriedade, a impossibilidade de se violar apenas o *caput* do artigo 106 do RICMS/PB, bem como destacar a eleição de dispositivo genérico para proposição da penalidade (art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96<sup>1</sup>).

A Nota Explicativa é parte integrante do Auto de Infração e, como o próprio nome indica, apesar de não ser de preenchimento obrigatório, têm função de detalhar, clarificar a denúncia, servindo de complementação à Descrição da Infração sempre que se faça necessário.

No caso concreto, verifica-se que o aludido campo não contém qualquer informação, o que reforça os argumentos acerca da ausência de delimitação da matéria tributável e do descompasso entre a descrição da infração e o normativo infringido.

Ainda que o objetivo da autuação tenha sido o de exigir o ICMS – Normal Fronteira relativo à nota fiscal nº 63941, a denúncia, da maneira que foi elaborada, se evidencia genérica, dado que todo e qualquer descumprimento de obrigação principal - à exceção dos casos relacionados ao FUNCEP e aos demais tributos de competência dos Estados -, forçosamente, tem fundamento na falta de recolhimento do ICMS.

Exatamente por este motivo, torna-se imperiosa a determinação da matéria tributável por meio de indicação dos dispositivos violados e do preenchimento da Nota Explicativa do Auto de Infração (quando necessário para precisar os contornos da acusação).

A matéria tributável, sendo elemento essencial para constituição do crédito tributário, deve estar claramente estabelecida no lançamento. Não se quer dizer com isso que quaisquer incorreções ou omissões possam acarretar nulidade. O artigo 15 da Lei nº 10.094/13 restringe o alcance da nulidade por infração descrita de forma genérica ou imprecisa ao condicioná-la à comprovação de efetivo prejuízo à defesa do administrado.

Esta medida (nulidade), portanto, não deve ser aplicada indistintamente. Trata-se de providência a ser adotada em casos bastante específicos e desde que conste, na

---

<sup>1</sup> Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

defesa, pedido neste sentido, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 10.094/13.

**Art. 15.** As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Pois bem. A recorrente, mesmo não tendo requerido, expressamente, a nulidade, não deixou de registrar a ausência de subsunção da conduta infracional ao normativo supostamente afrontado, destacando a carência de embasamento legal para legitimar a autuação e, por via de consequência, demonstrando que o Auto de Infração fora lavrado sem observância aos requisitos obrigatórios estabelecidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional<sup>2</sup>.

Mesmo que se entenda que a intenção da agente fazendária que subscreve a peça acusatória tenha sido a de exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal relativa à fatura “em aberto” (nº 3015437601 – ICMS – Normal Fronteira), não há como desprezarmos o fato de que o enquadramento legal do Auto de Infração é lacunoso, não contemplando quaisquer dispositivos que tenham vinculação com a infração que se pretendeu imputar à denunciada.

Diante deste cenário o reconhecimento da nulidade dos lançamentos, por vício formal, é medida que se impõe, vez que configurada afronta ao disposto nos incisos II e III do artigo 17 da Lei nº 10.094/13:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

<sup>2</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Em diversas oportunidades, o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba já decidiu pela nulidade, por vício formal, de autos de infração em virtude de a acusação estar descrita de forma genérica (falta de recolhimento do ICMS), situações em que a fiscalização indicara, como infringido, assim como no caso em apreciação, unicamente o artigo 106 do RICMS/PB.

Como exemplo, reproduzo as ementas dos Acórdãos nº 042/2017 e 266/2017, da lavra das ilustres Conselheiras Doriclécia do Nascimento Lima Pereira e Maria das Graças Donato de Oliveira Lima, respectivamente:

Acórdão nº 042/2017 (Processo nº 1040562013-6):

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. REVELIA. MODIFICADA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

O não recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação constitui infração tributária estadual, nos termos da Lei nº 6.379/96. “In casu”, o lançamento tributário apresenta falha na definição da matéria tributável, posto que descrita de forma genérica, apresentando-se viciado quanto ao aspecto formal, e, por este fato deve ser declarado nulo, para que outro, a ser realizado de acordo com a realidade factual, venha a retificá-lo de modo a produzir os efeitos inerentes ao lançamento regular.

Acórdão nº 266/2017 (Processo nº 1702762014-6):

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO. DENÚNCIA GENÉRICA. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. TERMO COMPLEMENTAR E AUTO DE INFRAÇÃO NULOS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização configurado na falta de indicação, no auto infracional, dos dispositivos legais especificamente infringidos, situação que se repetiu no Termo Complementar de Infração, neste caso, com a agravante de a descrição do fato, cuja prática se pretendeu imputar ao contribuinte, ter se efetuado de forma genérica e de o autuado ter se colocado revel após a feitura da referida peça complementar de infração, revelando, tais circunstâncias, verdadeiro cerceamento do direito de defesa do contribuinte, o que enseja a nulidade do lançamento de ofício, dado aos vícios formais que lhe maculam. Cabível a realização de novo feito fiscal. (g. n.)

Em ambos os casos, os conselheiros, à unanimidade, acompanharam o entendimento das relatoras e julgaram nulos os Autos de Infração pelo fato de a fiscalização haver consignado, como desrespeitado, tão somente, o artigo 106 do RICMS/PB.

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório em exame, não havendo qualquer óbice à realização de novo procedimento fiscal, em observância ao que estabelecem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional:

Lei nº 10.094/13:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Registre-se, por oportuno, que, por meio de novo lançamento, o Fisco, ao tempo que tem a possibilidade de circunscrever a matéria tributável de forma precisa, também confere, ao contribuinte, o direito de exercer sua defesa de forma plena.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001699/2018-08, lavrado em 5 de setembro de 2018 contra a FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO DA PARAÍBA S. A., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalto a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formais indicados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de maio de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator

